



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.792, DE 2022

(Do Sr. Alexis Fonteyne)

Dispõe sobre a mediação tributária na União e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2791/2022.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Anteprojeto de lei de Mediação Tributária da União, apresentado pelo Relatório Final da Comissão de Juristas responsável pela elaboração de anteprojeto de proposições legislativas que dinamizem, unifiquem e modernizem o processo administrativo e tributário nacional, instituída pelo Ato Conjunto dos Presidentes do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal nº 1/2022.

Dispõe sobre a mediação tributária na
União e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Do Âmbito de Aplicação desta Lei

Art. 1º Fica instituída a mediação tributária na União como meio de prevenção consensual de conflitos em matéria tributária administrativa e judicial entre a Fazenda Pública Federal e o sujeito passivo.

§ 1º Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei as previsões contidas na Lei Federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015, e nos arts. 3º e 174 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, e alterações posteriores.

§ 2º Por Fazenda Pública Federal compreende-se a Secretaria da Receita Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§ 3º Nas hipóteses admitidas pela legislação federal, serão priorizadas mediações entre a Fazenda Pública Federal e a coletividade de sujeitos passivos, representados por entidades de classe, associações ou grupos detentores de situações idênticas ou análogas, visando à solução conjunta ou coletiva de conflitos relacionados à matéria tributária.

Art. 2º A mediação tributária será exercida por mediadores internos e/ou externos, caracterizados pela existência ou não de vínculo funcional com a



administração pública federal, os quais atuarão nas Câmaras de Mediação, nos termos desta Lei e respectiva regulamentação.

§ 1º No exercício da mediação, os auditores fiscais da Receita Federal do Brasil e os procuradores da Fazenda Nacional não serão responsabilizados, exceto pelos respectivos órgãos correccionais ou disciplinares, ressalvadas as hipóteses de dolo ou de fraude.

§5º A atuação como mediador interno ou externo em matéria tributária e aduaneira é considerada exercício de função pública para os fins do art. 327 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal.

Seção II

Dos Princípios da Mediação Tributária

Art. 3º A mediação tributária deverá respeitar os princípios peculiares à administração pública e ao instituto da mediação, entre os quais se destacam:

- I – legalidade;
- II – consensualidade;
- III – voluntariedade das partes;
- IV – isonomia entre as partes;
- V – informalidade nas fases preparatórias e de tratativas;
- VI – oralidade;
- VII – autonomia das partes e autodeterminação procedimental e substantiva;
- VIII – decisão informada;
- IX – imparcialidade do mediador;
- X – qualificação do mediador;
- XI – sigilo e confidencialidade;
- XII – segurança jurídica;
- XIII – publicidade do resultado do procedimento consensuado entre as partes, inclusive da motivação e do objeto, especialmente se ato discricionário;
- XIV – boa-fé; e



XV – respeito mútuo entre as partes e respeito às leis vigentes.

Seção III Das Definições

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – mediação tributária: o método e procedimento requerido, instaurado e mantido voluntariamente pelo agente competente da administração tributária federal e pelo sujeito passivo, no qual a assistência facilitadora ou diretiva de um terceiro imparcial busca a prevenção de conflito tributário, cujo resultado poderá ser a celebração de acordo, formalizado por meio de termo de entendimento das partes;

II – requerimento de mediação: o ato de solicitação de mediação formalizado pelo sujeito passivo;

III – termo de aceitação da mediação tributária: o acordo vestibular para a instauração do procedimento de mediação tributária, a ser assinado em conjunto pelas partes, podendo ser renunciado a qualquer tempo; e

IV – termo de entendimento: o instrumento de formalização de acordo tributário, que consiste em documento escrito, elaborado pelo mediador e submetido à avaliação e assinatura das partes, com base nas tratativas e nos consensos construídos nas sessões de mediação e no que foi acordado entre as partes.

Parágrafo único. O documento a que se refere o inciso IV deve conter o nome do mediador, o nome das partes ou dos respectivos advogados ou procuradores e o teor do que foi acordado e deve ser submetido à homologação pela autoridade designada por ato do Ministério da Economia.

CAPÍTULO II DO MEDIADOR E DO REPRESENTANTE DAS PARTES

Art. 5º O Ministério da Economia realizará a habilitação dos mediadores, internos e externos, interessados em atuar como mediadores.

§ 1º Ato expedido pelo Ministério da Economia disporá sobre os seguintes requisitos necessários à atuação como mediador, interno e externo:



I – estar em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional há mais de dez anos;

II – ter realizado curso de qualificação para o exercício de mediação devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação.

§ 2º A autoridade designada por ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ao propor a mediação ou aceitar o requerimento de mediação formulado pelo sujeito passivo, indicará quem será o mediador.

§ 3º O sujeito passivo pode solicitar, por até duas vezes, que o mediador indicado pela Receita Federal do Brasil ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional seja substituído por outro devidamente habilitado ao exercício da mediação.

§ 4º O sujeito passivo pode desistir da mediação, caso discorde do mediador indicado em cumprimento ao disposto no § 3º.

Art. 6º As partes serão representadas:

I – pelo auditor fiscal, em mediação relativa a conflito tributário em âmbito administrativo e, pelo procurador da Fazenda Nacional, em mediação relativa a conflito tributário em âmbito judicial;

II – pelo sujeito passivo ou respectivo representante, com poderes necessários para tanto.

Parágrafo único. Caberá aos representantes das partes atender, no prazo estipulado, a todas as demandas do mediador e instruir o procedimento de mediação com os documentos e provas que entender necessários à apreciação do feito.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO E DOS MÉTODOS DE MEDIAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I

Do Procedimento de Mediação Tributária

Art. 7º As hipóteses de cabimento da mediação tributária serão definidas em ato conjunto do advogado-geral da União e do ministro da



Economia, visando à pacificação da relação tributária entre fisco e sujeito passivo.

Parágrafo único. A definição dos conflitos administrativos e judiciais em matéria tributária que poderão ser objeto de mediação seguirá os juízos de conveniência e oportunidade da Fazenda Pública Federal, visando à recuperação das receitas não recolhidas espontaneamente pelos sujeitos passivos ou ao reconhecimento de desoneração total ou parcial desses.

Art. 8º A mediação tributária poderá ser realizada nas seguintes fases administrativas ou judiciais:

- I – no curso do procedimento fiscal;
- II – no contencioso administrativo tributário;
- III – na inscrição em dívida ativa; e
- IV – no contencioso judicial tributário.

§ 1º No caso do inciso II, o auditor fiscal da Receita Federal do Brasil que promove a auditoria deve opinar sobre a conveniência e oportunidade da realização da mediação.

§ 2º Na hipótese do § 1º, se for deferido o requerimento de mediação formalizado no curso de ação fiscal, o auditor fiscal responsável pelo procedimento fiscal deve participar das competentes sessões de mediação tributária.

Art. 9º A mediação tributária será instaurada após a aceitação do requerimento pela outra parte e será formalizada por meio de termo de aceitação da mediação tributária.

§ 1º A mediação poderá ser proposta pelo sujeito passivo bem como pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em âmbito administrativo, e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em âmbito judicial.

§ 2º O termo de aceitação da mediação tributária indicará a concordância expressa das partes com o mediador e com os princípios, critérios, procedimentos, métodos e resultados da mediação.

Art. 10. As partes podem desistir da mediação tributária a qualquer momento, desde que antes da celebração do acordo conclusivo, formalizado em termo de entendimento homologado, nos termos desta Lei e do regulamento.



§ 1º A desistência da mediação tributária resultará no prosseguimento imediato das medidas administrativas ou judiciais competentes.

§ 2º A desistência da mediação não altera o dever de sigilo e a condição de confidencialidade ou o segredo sobre fatos, atos, documentos, declarações, informações, dados ou quaisquer elementos que tenham sido revelados em quaisquer etapas ou sessões da mediação, devendo as partes adotar todas as cautelas necessárias para manutenção futura, respondendo pessoalmente quem de algum modo violá-los ou concorrer para a violação.

Art. 11. Uma vez instaurado o procedimento de mediação, com a assinatura do termo de aceitação, ficarão suspensos, por trinta dias úteis, os prazos dos processos administrativos e judiciais para a prática de atos pelo sujeito passivo e pela Fazenda Pública.

§ 1º O prazo referido no **caput** poderá ser prorrogado por mais sessenta dias úteis.

§ 2º As partes deverão peticionar ao tribunal administrativo ou ao juízo e informar a instauração de mediação tributária, bem como requerer a suspensão desses processos enquanto durar a mediação.

Art. 12. A resolução consensual do conflito deverá ser definida em acordo, instrumentalizado por termo de entendimento, que contemple o objetivo e a motivação da autocomposição da controvérsia ou da disputa tributária.

§ 1º O termo de entendimento definirá também as obrigações, as condições e os efeitos sobre o entendimento acordado, determinando eventuais consequências pelo descumprimento daquele.

§ 2º O acordo será sempre homologado pela autoridade designada por ato do Ministério da Economia.

§ 3º O acordo poderá ser provisório caso contemple obrigações ou condições resolutivas ou suspensivas da sua validade ou eficácia.

§ 4º No caso de descumprimento de obrigações ou condições do acordo provisório, esse será considerado extinto, retornando as partes ao estado anterior, assegurado o sigilo sobre toda a mediação e o respectivo acordo.

§ 5º A interpretação da legislação tributária prestigiada no acordo resultante da mediação tributária enquadra-se no disposto no art. 146 do Código Tributário Nacional.



Art. 13. No caso de acordo conclusivo que contemple o cumprimento de obrigações ou a verificação de condições futuras, tais como a manutenção de regimes fiscais, o cumprimento de obrigações tributárias, inclusive pagamentos parcelados, serão obrigatórios:

I – o caráter declaratório, retrospectivo e prospectivo dos direitos reconhecidos pelas partes no acordo conclusivo, tratando-se de relações jurídico-tributárias continuadas ou não, inclusive para a qualificação de fatos, para a interpretação de normas jurídicas e para as obrigações tributárias em geral constituídas ou não, salvo em caso de mudança da situação de fato ou de direito relativamente à relação jurídico-tributária;

II – a renúncia ao direito e a qualquer meio de discutir administrativa ou judicialmente o objeto e a motivação do acordo, bem como as obrigações reconhecidas ou definidas no termo de entendimento;

III – a confissão por parte do sujeito passivo dos valores reconhecidos como devidos.

§ 1º Na hipótese prevista neste artigo, o acordo definido no termo de entendimento deverá prever a inscrição direta em certidão de dívida ativa, independente de garantia apresentada para a satisfação do crédito ou do credor, em caso de seu descumprimento.

§ 2º Caso o acordo tributário estabeleça o dever de recolhimento do tributo objeto do procedimento fiscal, o sujeito passivo tem direito à redução de 70% no valor da penalidade prevista no art. 44, inciso I, da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, desde que cumpra regularmente os termos do acordo.

Art. 14. O dever de sigilo impede a utilização de fatos, atos, documentos, declarações, informações, dados ou quaisquer elementos que tenham sido revelados durante a mediação e que não sejam adotados como motivos e definição do objeto para conclusão de acordo conclusivo.

Seção II

Dos Métodos de Mediação Tributária

Art. 15. Os mediadores deverão utilizar os métodos, as ferramentas e as habilidades de mediação mais adequados ao conflito tributário, e também:



I – identificar aspectos subjetivos das partes que dificultam ou condicionam a formação do consenso ou outra solução adequada para a controvérsia ou disputa, valendo-se, inclusive, de escuta ativa e comunicação não violenta;

II – realizar tratativas prévias com ambas as partes presentes e, quando se afigurar oportuno, em separado, a fim de assegurar o bom desenvolvimento da mediação;

III – buscar realçar os interesses das partes, evitando o direcionamento das tratativas para fatos passados, erros, acertos e provas;

IV – auxiliar no desvelamento de aspectos positivos das propostas de acordo formuladas pelas partes e nas consequências favoráveis, especialmente aquelas que possam formar consenso e gerar acordo conclusivo; e

V – buscar restaurar e pacificar a relação entre as partes, ainda que a mediação não resulte em consenso e acordo conclusivo.

Art. 16. Os mediadores não poderão ter contato com o sujeito passivo fora do ambiente da mediação, devendo guardar sigilo quanto a todos os fatos, informações e documentos que tenham acesso, salvo se configurarem, em tese, crimes de ação pública, ou caso venham a servir de motivos para fundamentar o objeto do ato e do acordo conclusivo.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

1. Este projeto de lei propõe, de forma inédita no ordenamento jurídico fiscal nacional, a mediação tributária na União, visando à pacificação da relação tributária entre o fisco e o sujeito passivo. A mediação é um instrumento de sucesso em outras áreas do direito, a exemplo do que ocorre com a Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, que dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

2. O Senado Federal instaurou, no dia 17 de março de 2022, a Comissão de Juristas, presidida pela Ministra Regina Helena Costa, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), com vistas a apresentar anteprojeto de proposições legislativas tendentes a dinamizar, unificar e modernizar o processo administrativo e tributário nacional.

3. Os anteprojeto apresentados são frutos de sucessivas reuniões entre os partícipes e submetidas a intenso debate, resultando na aprovação dos textos com inúmeras inovações, modificações, supressões e acréscimos.

4. Os textos afinal aprovados e expostos no Relatório Final¹ da Comissão de Juristas são resultado de uma verdadeira atuação consensual e concertada entre juristas com profícua atuação acadêmica e profissional de segmentos representativos, como a Fazenda Pública, Administração Tributária, Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a Advocacia e Poder Judiciário. Trata-se da reforma do consenso.

5. Foi apresentado, no Senado Federal, o PL nº 2485, de 2022, contendo a proposição que fora recebida pela referida Comissão, em caráter de recomendação. Consideramos importante que esse trabalho profundo e de excelência também inicie sua tramitação na Câmara dos Deputados. Essa iniciativa poderá já dar início à tramitação nesta Casa, possibilitando o amadurecimento das discussões, o avanço nas comissões temáticas, a participação da sociedade civil e a apresentação de algumas emendas, caso sejam necessárias.

6. No caso de o PL nº 2485, de 2022, chegar a ser aprovado no Senado, antes da conclusão da tramitação deste Projeto de Lei Complementar na Câmara dos Deputados, certamente encontrará os deputados mais preparados para debaterem e votarem o assunto nas comissões ainda restantes e em Plenário, o que também confirma a importância da iniciativa de apresentação nesta Casa.

7. Da mesma forma que registrou o citado PLP, também reconhecemos e homenageamos o Senador RODRIGO PACHECO, Presidente do Senado Federal, e o Ministro LUIZ FUX, Presidente do Supremo Tribunal

¹<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9198204&ts=1662479383519&disposition=inline>



Federal, pelo empreendimento que proporcionaram, e as pessoas que, ao longo das atividades, assídua e proficuamente, ofereceram valiosíssima colaboração jurídica para o bom êxito dos trabalhos.

8. São os membros JÚLIO CÉSAR VIEIRA GOMES, RICARDO SORIANO, ADRIANA REGO, VALTER DE SOUZA LOBATO, ARISTOTELES DE QUEIROZ CAMARA, CAIO CÉSAR FARIAS LEÔNCIO, LEONEL PITTZER, BRUNO DANTAS NASCIMENTO, CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA, JOSIANE MINARDI, LUIS GUSTAVO BICHARA e EDVALDO BRITO¹.

9. O legislador brasileiro saberá adotar as providências administrativas e legislativas, para fazer um novo marco do Direito Processual Tributário, assim confia a Comissão de Juristas e também nós confiamos.

10. Da análise deste projeto sob a ótica da responsabilidade fiscal, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, "h", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

11. À luz de todo exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para aprovar este Projeto de Lei, de forma a demonstrar o compromisso do Congresso Nacional com os pagadores de tributos, que, ao final do dia, são aqueles que suportam toda a estrutura do Estado para que ele possa prestar serviços aos cidadãos e proteger seus direitos.

Sala das Sessões, ____/____/____

Deputado Alexis Fonteyne
NOVO - SP

¹ Os colaboradores ANDRÉA DUEK SIMANTO, JOÃO HENRIQUE GROGNET, MANOEL TAVARES DE MENEZES NETTO, EDUARDO SOUSA PACHECO CRUZ SILVA, TALITA PIMENTA FÉLIX, GUILHERME FERREIRA DA ROCHA MORANDI, BRUNA GONÇALVES FERREIRA e RAQUEL DE ANDRADE VIEIRA ALVES ofertaram também competente e entusiasmado trabalho e assessoria.



Brasília, setembro de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal,

1. Submetemos à apreciação de Vossa Excelência o projeto de lei anexo, que busca estabelecer a possibilidade de utilização da mediação visando à pacificação da relação tributária entre o fisco e o sujeito passivo – Anteprojeto de Lei Ordinária de Mediação Tributária da União (PL da Mediação).

2. O texto encaminhado é resultado do trabalho da Comissão de Juristas, instituída pelo Ato Conjunto do Presidente do Senado e do Supremo Tribunal Federal n. 1/2022, para apresentar anteprojeto de proposições legislativas tendentes a dinamizar, unificar e modernizar o processo administrativo e tributário nacional.

3. A mediação é um método autocompositivo de solução de conflitos quanto à recuperação das receitas não recolhidas espontaneamente pelos sujeitos passivos ou ao reconhecimento de desoneração total ou parcial desses.

4. A proposta legislativa tem o propósito claro de garantir a possibilidade de uso da mediação a partir da confluência de interesses da Secretaria da Receita Federal, dos procuradores da Fazenda Nacional e dos sujeitos passivos.

5. O “Capítulo I – Disposições Preliminares”, na “Seção I – Do Âmbito de Aplicação desta Lei”, dispõe que a mediação será cabível em âmbito administrativo e judicial como meio de prevenção consensual de conflitos entre o sujeito passivo e a União Federal (esta, representada pela Secretaria da Receita Federal – SRF, e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN). O dispositivo estimula a redução de litígios ao determinar prioridade às



mediações provocadas por coletividades de sujeitos passivos, visando à solução conjunta ou coletiva de conflitos relacionados à matéria tributária.

6. O Projeto estipula que a mediação será exercida por pessoas internas e/ou externas à administração pública. E ressalva que eventuais responsabilizações dos mediadores internos (auditores fiscais da RFB e procuradores da Fazenda Nacional) somente responderão por dolo ou fraude pelos seus órgãos correccionais ou disciplinares.

7. Na “Seção II – Dos Princípios da Mediação Tributária” conjuga valores atinentes à administração pública e ao fenômeno jurídico da mediação, são eles: legalidade, consensualidade, voluntariedade das partes, informalidade nas fases preparatórias e de tratativas, oralidade, autonomia das partes e autodeterminação procedimental e substantiva, decisão informada, imparcialidade do mediado, qualificação do mediador, sigilo e confidencialidade, segurança jurídica, publicidade, boa-fé e respeito mútuo. Na “Seção III – Das Definições” o projeto de lei esclarece os termos ‘mediação tributária’, ‘requerimento de mediação’, ‘termo de aceitação da mediação tributária’ e ‘termo de entendimento’.

8. O “Capítulo II – Do Mediador e do Representante das Partes” prescreve que a habilitação dos mediadores será realizada pelo Ministério da Economia. Nesse sentido, para ser mediador interno, o auditor fiscal da SRF e o procurador da Fazenda Nacional deverão estar em exercício há mais de 10 (dez) anos e, para ser mediador externo, ter realizado curso de qualificação reconhecido para tal exercício.

9. Um aspecto interessante diz respeito à possibilidade de a mediação ser requerida não apenas pelo sujeito passivo, mas, também, pela Fazenda Nacional. Nos dois casos, a autoridade indicará quem será o mediador, e o sujeito passivo poderá rejeitar tal indicação por até 2 (duas) vezes. Caso ainda discorde das indicações, poderá desistir da mediação. Outro estímulo à implantação da mediação é a possibilidade de o sujeito passivo não precisar estar representado por terceiro, logo, a mediação torna-se ainda menos onerosa. E naturalmente a mediação em âmbito administrativo será representada pelo auditor fiscal da SRF e em âmbito judicial pelo procurador da Fazenda Nacional.

10. O “Capítulo III – Do Procedimento e dos Métodos de Mediação Tributária”, na “Seção I – Do Procedimento de Mediação Tributária”



estabelece que as hipóteses passíveis de mediação serão estabelecidas em ato conjunto do advogado-geral da União e o Ministro da Economia, os quais estabelecerão os conflitos, administrativos e judiciais, objetos de mediação.

11. A mediação visa à redução do estoque de litígios judiciais, mas, também, objetiva evitá-los. Isto porque, além de ser viabilizada na fase administrativa, poderá ser implementada no curso do procedimento fiscal, ou seja, antes do início do contencioso administrativo. E para além desta fase, o projeto de lei permite sua realização no contencioso administrativo tributário, na inscrição em dívida ativa e no contencioso judicial tributário. Logo, nota-se que todo o percurso do crédito tributário, mesmo antes de sua formalização, será alcançado por tal instituto. Neste contexto, cabe realçar que poderá ser requerida tanto pelo sujeito passivo, como pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

12. A mediação tributária é um fenômeno jurídico que se fundamenta na autocomposição, nestes moldes, qualquer das partes poderá desistir desta modalidade de solução de conflito desde que não tenha sido celebrado o acordo conclusivo. Se houver desistência, antes da assinatura do acordo, será dado prosseguimento imediato às medidas cabíveis à satisfação do crédito. Uma vez instaurado o procedimento de mediação, as partes deverão informar ao tribunal administrativo ou judicial para que ocorra a suspensão de eventuais prazos por 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período.

13. O termo de entendimento é o documento que registrará o objetivo e a motivação da autocomposição da controvérsia em tela. Esse documento contemplará todas as informações necessárias, tais como obrigações, condições e efeitos da mediação. O acordo poderá ser provisório (caso contemple obrigações ou condições resolutivas ou suspensivas da sua validade ou eficácia) ou conclusivo (e, nesse caso, se contemplar o cumprimento de obrigações ou a verificação de condições futuras alguns procedimentos serão obrigatórios, tais como a confissão do sujeito passivo quanto aos valores devidos). Ainda, por tamanha importância, cabe anotar que, estabelecido o dever de recolhimento do tributo, terá o sujeito passivo direito a redução de 70% no valor da penalidade prevista no art. 44, inciso I, da Lei n. 9.430/1996.

14. Por fim, a “Seção II – Dos Métodos de Mediação Tributária” discorre sobre os elementos a serem utilizados adequadamente pelos



mediadores quando da resolução do conflito tributário, bem como prescreve que os mediadores possuem dever de sigilo quanto aos dados a que tiveram conhecimento e que não poderão ter contato com o sujeito passivo.

15. A presente proposição visa autorizar de forma ampla a submissão de controvérsias tributárias à mediação, como mais uma porta para a solução dos litígios, em paralelo ao contencioso administrativo, ao judicial, à transação e à arbitragem. Desse modo, contribuirá, sobremaneira, para a racionalização do contencioso de forma técnica, garantidora de prévio e expresse consenso por ato administrativo autorizador e formalização pelas partes de termo de entendimento em que se observem os princípios da ampla defesa e do devido processo legal.

Ministra Regina Helena Costa

Presidente da CJAMDR

Marcus Livio Gomes

Relator da Subcomissão de Processo Tributário





COORDENAÇÃO DE COMISSÕES ESPECIAIS, TEMPORÁRIAS E PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

DECISÃO DA COMISSÃO DE JURISTAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO NACIONAL

A Comissão de Juristas responsável pela elaboração de anteprojetos de proposições legislativas que dinamizam, unificam e modernizam o processo administrativo e tributário nacional, criada pelo ATS nº 1/2022, reunida em 6 de setembro de 2022, aprovou o **Relatório Final da Comissão**.

Sala de Reuniões, em 6 de setembro de 2022.

REGINA HELENA COSTA
Ministra do Superior Tribunal de Justiça
Presidente da CJADMTR





SENADO FEDERAL

Secretaria Geral da Mesa

Secretaria de Comissões

Coordenação de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Comissão de Juristas do Processo Administrativo e Tributário Nacional

Apresentação: 16/11/2022 11:39:52.620 - MESA

PLn.2792/2022

Compareceram a 7ª Reunião da Comissão de Juristas responsável pela elaboração de anteprojetos de proposições legislativas que dinamizem, unifiquem e modernizem o processo administrativo e tributário nacional, criada pelo ATS nº 1/2022, no dia 6/9/2022, às 09h45, os senhores: Regina Helena Costa, presidente; Valter Shuenquener de Araújo; Marcus Lívio Gomes; Júlio César Vieira Gomes; Ricardo Soriano; Carlos Henrique de Oliveira; André Jacques Luciano Uchôa Costa; Valter de Souza Lobato; Alexandre Aroeira Salles; Aristoteles de Queiroz Camara; Patrícia Ferreira Baptista; Maurício Zockun; Leonel Pereira Pittzer; Josiane Ribeiro Minardi; Luiz Gustavo Antônio Silva Bichara; Caio César Farias Leôncio e Edvaldo Pereira de Brito.

Erika Leal Mello

Secretária da Comissão



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexis Fonteyne

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.leg.br/CD221323301600>



CD221323301600 LexEdit



SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Comissões
Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

Ofício nº 46/2022 – CJADMTR

Em 6 de setembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal

Assunto: Encerramento dos trabalhos da Comissão de Juristas responsável pela elaboração de anteprojetos de proposições legislativas que dinamizem, unifiquem e modernizem o processo administrativo e tributário nacional.

Senhor Presidente,

Comunico a V.Ex^a. o encerramento, na presente data, dos trabalhos da comissão criada nos termos do Ato conjunto dos presidentes do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal nº 1, de 2022, “*Comissão de Juristas responsável pela elaboração de anteprojetos de proposições legislativas que dinamizem, unifiquem e modernizem o processo administrativo e tributário nacional*”.

Neste sentido, encaminho a Vossa Excelência os anteprojetos aprovados por este colegiado ([relatório final aprovado](#)), para as providências devidas.

Respeitosamente,

Regina Helena Costa

Presidente da CJAMDR



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.140, DE 26 DE JUNHO DE 2015

Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

Parágrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

CAPÍTULO I
DA MEDIAÇÃO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 2º A mediação será orientada pelos seguintes princípios:

- I - imparcialidade do mediador;
- II - isonomia entre as partes;
- III - oralidade;
- IV - informalidade;
- V - autonomia da vontade das partes;
- VI - busca do consenso;
- VII - confidencialidade;
- VIII - boa-fé.

§ 1º Na hipótese de existir previsão contratual de cláusula de mediação, as partes deverão comparecer à primeira reunião de mediação.

§ 2º Ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação.

Art. 3º Pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação.

§ 1º A mediação pode versar sobre todo o conflito ou parte dele.

§ 2º O consenso das partes envolvendo direitos indisponíveis, mas transigíveis, deve ser homologado em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público.

Seção II
Dos Mediadores

Subseção I

Disposições Comuns

Art. 4º O mediador será designado pelo tribunal ou escolhido pelas partes.

§ 1º O mediador conduzirá o procedimento de comunicação entre as partes, buscando o entendimento e o consenso e facilitando a resolução do conflito.

§ 2º Aos necessitados será assegurada a gratuidade da mediação.

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO III

DOS SUJEITOS DO PROCESSO

TÍTULO IV

DO JUIZ E DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA

CAPÍTULO III

DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA

Seção V

Dos Conciliadores e Mediadores Judiciais

Art. 174. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criarão câmaras de mediação e conciliação, com atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo, tais como:

I - dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da administração pública;

II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da administração pública;

III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.

Art. 175. As disposições desta Seção não excluem outras formas de conciliação e mediação extrajudiciais vinculadas a órgãos institucionais ou realizadas por intermédio de profissionais independentes, que poderão ser regulamentadas por lei específica.

Parágrafo único. Os dispositivos desta Seção aplicam-se, no que couber, às câmaras privadas de conciliação e mediação.

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO XI

DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I

DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO
CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL**Funcionário público**

Art. 327. Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. *(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 6.799, de 23/6/1980, e com nova redação dada pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000, publicada no DOU de 17/7/2000, em vigor 90 dias após a publicação)*

§ 2º A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.799, de 23/6/1980)*

CAPÍTULO II

DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR
CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL**Usurpação de função pública**

Art. 328. Usurpar o exercício de função pública:

Pena - detenção, de três meses a dois anos, e multa.

Parágrafo único. Se do fato o agente auferir vantagem:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IV

PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO

Seção V

Normas sobre o Lançamento de Tributos e Contribuições

Auto de Infração sem Tributo

Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Multas de Lançamento de Ofício

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: *(“Caput” do artigo com redação pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007)*

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; *(Inciso com redação pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007)*

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: *(Inciso com redação pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007)*

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; *(Alínea acrescida pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007)*

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. *(Alínea acrescida pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007)*

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do *caput* deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. *(“Caput” do parágrafo com redação pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007)*

I - *(Inciso revogado pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007);*

II - *(Inciso revogado pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007);*

III - *(Inciso revogado pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007);*

IV - *(Inciso revogado pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007);*

V - *(Inciso revogado pela Lei nº 9.716, de 26/11/1998).*

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do *caput* e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. *(Parágrafo com redação pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007)*

§ 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal.

§ 5º Aplica-se também, no caso de que seja comprovadamente constatado dolo ou má-fé do contribuinte, a multa de que trata o inciso I do *caput* sobre:

I - a parcela do imposto a restituir informado pelo contribuinte pessoa física, na Declaração de Ajuste Anual, que deixar de ser restituída por infração à legislação tributária; e

II - (VETADO). [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.249, de 11/6/2010\)*](#)

Art. 45. [*\(Revogado pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007\)*](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
